

PROCESSO: 22470-7/2010

PRINCIPAL: AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE CONTROLE EXTERNO CONCOMITANTE (IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2010)

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se do relatório de controle externo concomitante confeccionado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, cujo teor narra diversas irregularidades que envolvem a Concorrência Pública 4/2010, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação de complemento na Rua dos Eucaliptos, com obra de ponte em concreto sobre o Rio Coxipó, no Bairro Jardins das Palmeiras, em Cuiabá.

A título elucidativo, impõe-se registrar que as irregularidades discriminadas pela área técnica abarca tanto o projeto básico, como o Edital da referida Concorrência Pública, a condução do processo licitatório e a sessão de julgamentos das propostas.

Com efeito, a SECEX em questão concluiu que, *“sob pena de se chancelar grave e irremediável prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.316.393,77 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos)”*, torna-se imprescindível que a AGE COPA anule, URGENTEMENTE, a Concorrência Pública acima citada e rescinda o contrato celebrado com a vencedora do Lote 1, bem como, não assine o contrato com a vencedora do lote 2.

É o relatório.

Passo a decidir:

Efetuando uma análise cuidadosa de todos os documentos que instruem os autos, não há como discordar da proposta apresentada pela SECEX, pois é possível verificar de plano que efetivamente o procedimento licitatório está repleto de vícios que impedem o seu prosseguimento.

Nessa linha, só para se ter noção das irregularidades que persistem, importa assinalar que os auditores apresentaram provas robustas da existência de várias irregularidades, tais como:

– Projeto Básico ineficaz, pois além de não estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ARTs dos Autores, não contém as informações

essenciais à caracterização do objeto e à obtenção do orçamento da obra, situação essa que contraria o Art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93 e, portanto, por si só já é suficiente, com fundamento no Art. 7º, §§ 2º e 6º da Lei de Licitações, para anular o procedimento licitatório e o contrato realizado;

– dentro de um mesmo procedimento licitatório constam dois projetos básicos diferentes, sendo que o projeto posterior reduziu o objeto da contratação, porém manteve o mesmo valor inicialmente estipulado, **gerando a constatação de sobrepreço**;

- parecer jurídico não foi conclusivo, visto que não adentrou no mérito do edital, fato esse que viola o parágrafo único do Art.38 da Lei 8.666/93;

– divergências entre os dados do edital constante no processo e o extrato que foi publicado;

– regime de contratação incompatível com o objeto a ser licitado;

– Planilha Orçamentária contrária à exigência do edital (utilização no orçamento de BDI de 27,84% para materiais betuminosos, quando deveria ser limitado a 15%, conforme fixado no próprio edital);

– inexistência de documento autorizativo para realização do certame licitatório;

– apesar de ter acontecido uma modificação no Edital visando a corrigir a metragem da ponte, situação essa que influenciou consideravelmente na elaboração das propostas, a Comissão de Licitação não alterou a data da abertura dos envelopes. Nessa seara, destaco que os auditores informaram que, mesmo com a referida alteração, a metragem da ponte ainda ficou errada e,

– ausência de projeto de desapropriação das áreas privadas que se encontram no trajeto da obra e do projeto de licenciamento ambiental.

Pois bem, como se vê existem provas incontestáveis de haver no procedimento licitatório irregularidades de natureza gravíssima, que comprometem os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, do julgamento objetivo, da economicidade, da razoabilidade e outros correlatos pertinentes ao instituto das licitações e contratos administrativos, circunstâncias essas que atestam a presença do *fumus boni iuris*.

Ademais, percebe-se também a imprescindibilidade de agir urgentemente (*periculum in mora*), sob pena de tal omissão, levando em conta o valor exorbitante da concorrência pública, acarretar grave lesão ao erário, sobretudo porque foi detectada a

ocorrência de sobrepreço, no valor de R\$ 1.316.393,77 (hum milhão, trezentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos).

Diante do exposto, resta cristalina a ocorrência dos requisitos necessários à adoção de medida cautelar, razão pela qual, com base nos Artigos, 71, IX da Constituição Federal, 82 e 83 da LC 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), e 297 da Resolução 14/2007, determino:

– **Liminarmente, que a AGECOPA SUSPENDA URGENTEMENTE o Contrato 21/2010, já assinado com a empresa ENCOMIND, vencedora do LOTE 1, cujas obras ainda não foram iniciadas, deixando ainda de celebrar o contrato com a empresa vencedora do LOTE 2 – Consórcio ENGEPONTE, concernentes à Concorrência Pública 4/2010, até a decisão de mérito.**

– **Determino, também, que o Diretor-Presidente da AGECOPA, Sr. Yênes Jesus de Magalhães, seja notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não reconheça prontamente as irregularidades apontadas pelos auditores desta Casa, e por consequência promova a anulação do contrato já celebrado e de todo o procedimento licitatório que abrange a Concorrência Pública comentada, por estar desde o seu início revestida de ilegalidades, apresente a defesa que entender pertinente.**

–
– **Publique-se.**

Após, solicito o retorno de todo o processado a este Gabinete para que o julgamento acima proferido, com fundamento no Art. 297, § 1º do Regimento Interno, seja submetido ao Plenário, sob pena de perder a sua eficácia.

Gabinete da Vice-Presidência, em 11 de novembro de 2010.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator